



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600793-65.2020.6.08.0030 - Nova Venécia - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO:** [Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político]

**RECORRENTE:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**RECORRIDA:** GLEICIELE DA SILVA TEODORO

**RECORRIDO:** RENATO PAZITO SILVA

**ADVOGADO:** JOSE CARNIELI JUNIOR - OAB/ES22509

**RECORRIDO:** GLAUCIANO MATTOS DA SILVA

**RECORRIDO:** JHONNY PATRICK HOFFMAN DE OLIVEIRA

**RECORRIDO:** ANTONIO CARNEIRO DE SOUZA

**RECORRIDO:** LAUDEMILSON MOURA DE JESUS

**RECORRIDO:** EDIVANDO DA SILVA

**RECORRIDO:** EDNILSON ANTONIO ZOTELLE

**ADVOGADO:** VINICIUS ALVES - OAB/ES0009023

**ADVOGADO:** FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA - OAB/ES10585-A

**RECORRIDO:** GILCELIO GELTNER

**RECORRIDO:** BRAZ VERVICAL

**RECORRIDA:** LUANA CEZARI GUIDI

**RECORRIDO:** GILDO MARTINS BELMIRO

**RECORRIDO:** PEDRO HENRIQUE PESTANA GONCALVES

**RECORRIDA:** SCHEILA POLLYANNA NASCIMENTO VITAL

**RECORRIDA:** SELY DE FREITAS OLIVEIRA

**RECORRIDO:** EDIMAR BATISTA DOS REIS

**RECORRIDO:** VALDEIR LOPES VICENTE

**RECORRIDA:** NAIARA KNAAKE

**RECORRIDO:** LEANDRO VAN DEL REI PACHECO

**RECORRIDO:** GILVANDRO BOLDRIN BONOMO

**RECORRIDA:** SAMARA FRANCISCHETTO CESAR

**RECORRIDO:** PODEMOS - NOVA VENECIA/ES - MUNICIPAL

**ADVOGADO:** JOSE CARNIELI JUNIOR - OAB/ES22509

**FISCAL DA LEI:** Procuradoria Regional Eleitoral - ES

**INTERESSADO:** OTAMIR CARLONI

**ADVOGADO:** EDGAR RIBEIRO DA FONSECA - OAB/ES6861

**ADVOGADO:** KAYO ALVES RIBEIRO - OAB/ES11026-A

**RELATORA:** DRA. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

**EMENTA**

**RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, §3º, DA LEI 9.504/97. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ÍNFIMA OU ZERADA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. INEXPRESSIVIDADE DE RECURSOS DE CAMPANHA. CANDIDATA QUE DESCONHECIA O PARTIDO NO QUAL ESTAVA FILIADA. JUSTIFICATIVA IMPLAUSÍVEL OU CONTRADITÓRIA PARA SUPOSTA DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA. CONHECIMENTO PARCIAL. PROVIMENTO PARCIAL**

## I - SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de seis Recursos Eleitorais interpostos objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 30ª ZE de Nova Venécia e Vila Pavão, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, no âmbito de três Ações julgadas em conjunto, sobre suposta fraude no preenchimento da cota de gênero no pleito de 2020.

## II - PRELIMINARES

2. A interposição de dois recursos pela parte contra a mesma decisão impõe o não conhecimento do segundo em razão do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. Precedente. Recurso eleitoral de ID nº 7957095 não conhecido.

3. A jurisprudência do TSE encontra-se consolidada no sentido de que a fraude à cota de gênero pode ser objeto tanto da AIME quanto da AIJE. Precedentes. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

4. Extrai-se dos autos que os Recursos interpostos possuem capítulos específicos destinados a contrapor os fundamentos da sentença, permitindo, por conseguinte, a elaboração das contrarrazões e fixando os limites de atuação do Tribunal. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade rejeitada.

## III - MÉRITO

5. Foram juntadas aos autos transcrições de mensagens escritas e gravações de áudios, ambos realizados por meio do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, que retratam diversos diálogos entre os Investigados, dos quais é possível extrair, para além da dúvida razoável, a existência de uma candidatura fictícia, no sentido de que o Partido Podemos de Nova Venécia, por meio de seu Presidente, Renato Pazito Silva, agiu em conluio com Luana Cezari Guidi para garantir tão somente o maior número de candidatos masculinos pela agremiação, em verdadeira fraude ao sentido da lei, que pretendeu promover isonomia de gênero. As demais provas testemunhais também não permitem concluir em sentido diverso, inclusive quanto à participação de Luana na perpetuação da fraude. Precedentes.

6. Extrai-se juízo de certeza do caráter fraudulento das condutas de Gleicielle da Silva Teodoro e de Ednilson Antônio Zotelle, notadamente diante das circunstâncias do caso, quais sejam, a) votação zerada; b) ausência de atos de campanha; c) inexpressividade de recursos de campanha; d) desconhecimento da candidata a respeito do Partido no qual estava filiada; e e) justificativa para a desistência considerada implausível e contraditória. Precedentes.

7. As Cortes Eleitorais Brasileiras possuem entendimento uníssono no sentido de que a fraude atinente ao descumprimento do percentual de gênero, causado pela utilização de candidaturas simuladas, fulmina o DRAP em sua origem, importando na invalidação de todos os atos partidários praticados sob sua égide.

8. As Cortes Eleitorais Brasileiras firmaram o entendimento de que a fraude à cota de gênero constitui espécie de abuso de poder que fulmina o DRAP em sua origem, importando na invalidação de todos os atos partidários praticados sob sua égide, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos, e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

9. Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, impõe-se o cumprimento imediato do acórdão que esgota as instâncias ordinárias nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos tais como a fraude à cota de gênero, nos termos do art. 257, § 1º, do Código Eleitoral.

## CONCLUSÃO

10. Não conhecido o segundo recurso interposto por Pedro Henrique Pestana Gonçalves. Conhecidos os demais recursos, para: a) dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral Zonal, para reformar parte da sentença, e julgar procedentes as Ações em relação à fraude à cota de gênero perpetrada

por Gleiciele da Silva Teodório e Ednilson Antônio Zotelle, em afronta ao § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97, e, via de consequência, declarar-lhes inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar de 15 de novembro de 2020 (data das eleições municipais), nos termos do art. 22, XIV da Lei Complementar n. 64/90; b) dar parcial provimento ao recurso interposto por Otamir Carloni, Deneval Rocha, André Zen e Cláudio Marcos Alves dos Santos, para, além do que determinado acima, decotar da sentença a necessidade de trânsito em julgado para o cumprimento da decisão, considerada a possibilidade do seu cumprimento imediato após decisão final de mérito prolatada pelas instâncias ordinárias, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência; e c) negar provimento aos recursos interpostos por Pedro Henrique Pestana Gonçalves, Luana Cezari Guidi, e Renato Pazito Silva, mantendo a sentença como lançada, com exceção das reformas parciais determinadas acima.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: à unanimidade de votos, PRELIMINARMENTE: a) NÃO CONHECER do segundo recurso interposto por Pedro Henrique Pestana Gonçalves (ID nº 7957095); b) REJEITAR as demais preliminares argüidas. Quanto ao MÉRITO, também à unanimidade: a) DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral (ID nº 7956095); b) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por Otamir Carloni, Deneval Rocha, André Zen e Cláudio Marcos Alves dos Santos (ID nº 7956295); e c) NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos por Pedro Henrique Pestana Gonçalves (ID nº 7957095), Luana Cezari Guidi (ID nº 7956195), e Renato Pazito Silva (ID nº 7956495) nos termos do voto da e. Relatora.

Sala das Sessões, 24/07/2023.

**DRA. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, RELATORA**

---



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROCESSO Nº RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600793-65.2020.6.08.0030 - Nova Venécia - ESPÍRITO SANTO**  
**RELATORA: ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES**

### SESSÃO ORDINÁRIA

**03-07-2023**

**PROCESSO Nº 0600793-65.2020.6.08.0030 – RECURSO ELEITORAL**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/18**

### RELATÓRIO

**A Sr.<sup>a</sup> JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES (RELATORA):-**

**Senhor Presidente:** Os processos tombados sob os números 0600804-94.2020.6.08.0030 (AIME), 0600792-80.2020.6.08.0030 (AIJE), e 0600793-65.2020.6.08.0030 (AIJE) são conexos, tratam do **mesmo fato**, imputado às **mesmas partes**, de modo que, devem ser **juogados simultaneamente**, em razão do disposto no **art. 96-B, da Lei das Eleições**, que assevera, notadamente, que “serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato”.

Trata-se, portanto, de julgamento conjunto de seis Recursos Eleitorais, todos interpostos contra sentença única proferida pelo juízo da 30ª Zona Eleitoral de Nova Venécia e Vila Pavão, ES, no âmbito das três Ações referidas, que versa sobre suposta fraude à cota de gênero.

O **juízo sentenciante** não reconheceu, de um lado, a prática de fraude à cota de gênero quanto aos Demandados Gleicielle da Silva Teodoro e Ednilson Antônio Zotelle, mas, de outro, reconheceu a prática de fraude à cota de gênero perpetrada por Luana Cezari Guidi e Renato Pazito Silva. Por conseguinte, declarou a inelegibilidade dos últimos Demandados, pelo prazo de 8 (oito) anos; e a nulidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), apresentado pelo partido Podemos de Nova Venécia, nas eleições municipais de 2020, com as consequências de praxe.

Diante disso, foram interpostos os seguintes recursos.

**Pedro Henrique Pestana Gonçalves interpôs DOIS RECURSOS ELEITORAIS (ID's 7956045 e 7957095) objetivando a**

reforma da sentença para que a ação seja julgada totalmente improcedente, sustentando, em apertada síntese, o seguinte: (i) que não foi comprovada de maneira inequívoca a ocorrência de fraude à cota de gênero, sustentando que a falta de obtenção de voto, a ausência de movimentação e gastos de campanha, a propaganda ínfima e desistência tácita de campanha eleitoral não bastam para reconhecer a ocorrência de fraude; (ii) que a verificação da cota de gênero deve ocorrer no momento no registro, inexistindo outro momento para sua aferição; e (iii) que em caso de reconhecimento da fraude, não sejam cassados os registros dos outros candidatos do mesmo DRAP, a não ser que ficasse demonstrada a sua participação no ilícito.

O **Ministério Público Eleitoral Zonal interpôs RECURSO ELEITORAL (ID 7956095)** objetivando a reforma parcial da sentença para que seja reconhecida fraude à cota de gênero perpetrada por Gleiciele da Silva Teodoro e Ednilson Antônio Zotelle, sustentando que a comprovação da fraude, em apertada síntese, está no seguinte: (i) que Gleiciele não soube informar a qual partido estava filiada e quando ocorreu sua filiação; (ii) que a candidata não realizou campanha em benefício de sua candidatura e não participou das ações em favor do candidato à majoritária, e, nem ao menos chegou a verificar o material impresso e entregue pelo Partido; (iii) que a candidata não tinha conhecimento dos atos de campanha realizados pelo partido, veiculando seu nome e número durante a propaganda transmitida em horário eleitoral obrigatório pelas emissoras de rádio; (iv) que a ação penal apresentada não foi motivo determinante para o desinteresse no pleito, tratando-se de evento ocorrido em 2014, com denúncia oferecida em 2015, não tendo a intimação efetivada em setembro de 2020 a possibilidade de retirá-la da disputa; e (v) que a impugnada sequer votou em si mesma, obtendo votação zerada.

**Luana Cezari Guidi interpôs RECURSO ELEITORAL (ID 7956195)** objetivando a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente em face da Recorrente, sustentando, em apertada síntese, o seguinte: (i) que a candidata tentou exaustivamente que sua candidatura fosse retirada, e que só soube de sua candidatura no dia 26/9/2020 quando imediatamente indagou Renato Pazito Silva, pedindo que a retirasse; e (ii) que a recorrente enviou seus documentos ao Secretário do Partido Maurício Maier, sem saber que já ostentava a condição de candidata, pois acreditava que sua candidatura não tinha sido incluída pela agremiação política.

**Otamir Carloni, Deneval Rocha, André Neto Zen e Cláudio Marcos Alves dos Santos interpuseram RECURSO ELEITORAL (ID 7956295)** objetivando a reforma parcial da sentença para que (i) seja declarada a nulidade do registro de candidatura da Luana Cezari Guidei, por falta de “autorização expressa”; (ii) seja reconhecida a fraude eleitoral decorrente da candidatura fictícia de Gleiciele da Silva Teodoro, também praticada por e Ednilson Antônio Zotelle, porquanto não tenha praticado nenhum ato de campanha, demonstrando sequer conhecer o partido no qual estava filiada; e (iii) a determinação do cumprimento imediato do julgado.

**Renato Pazito Silva interpôs RECURSO ELEITORAL (ID 7956495)** objetivando a reforma da sentença para que, no mérito, as Ações sejam julgadas improcedentes, sustentando, em apertada síntese, o seguinte: (i) que o documento de ID 88893845 comprova a intenção da Sra. Luana Cezari Guidi de se manter elegível e seu interesse em participar de pleitos eleitorais; (ii) que não se pode confundir indícios, como votação inexpressiva ou zerada, desistência tácita de campanha, gastos ínfimos ou inexistentes e omissão na prestação de contas, como elementos suficientes para provar o conluio necessária à fraude da cota de gênero; (iii) que as candidatas perseguiram todos os passos para registrar sua candidatura, apesar das inconstâncias emocionais neste curso; (iv) que não se pode supor que a mera falta de interesse na continuidade da campanha em disputa seja decorrente de conluio entre os Investigados com a finalidade de fraudar as eleições; e (v) que, em caso de reconhecimento da fraude, não sejam cassados os registros dos outros candidatos do mesmo DRAP, a não ser que ficasse demonstrado o seu envolvimento no ilícito.

Contrarrazões apresentadas sob os IDs 7956745, 7956845, 7956945, 7956995, 7957245.

Por sua vez, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de ID 8927656, autos n.º 0600804-94, manifestou-se no sentido de reconhecer a fraude perpetrada por Ednilson Antônio Zotelle, Gleiciele da Silva Teodoro, Luana Cezari Guidi e Renato Pazito Silva, concluindo da seguinte forma: a) pelo **provimento** do recurso do Ministério Público Eleitoral; b) pelo **parcial provimento** do recurso de Otamir Carloni, Deneval Rocha, André Zen e Cláudio Marcos Alves dos Santos tão somente para determinar a inelegibilidade de Ednilson Antônio Zotelle e de Gleiciele da Silva Teodoro; c) pelo **não provimento** dos recursos interpostos por Pedro Henrique Pestana Gonçalves, por Luana Cezari Guidi e por Renato Pazito Silva; e d) pelo **não conhecimento** do segundo recurso interposto por Pedro Henrique Pestana Gonçalves, em face da preclusão consumativa.

Eis o breve relatório.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

\*

## **VOTO**

(DO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO POR  
PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES)

**A Sr.ª JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES (RELATORA):-**

Senhor Presidente: Antes de entrar no mérito, há **TRÊS QUESTÕES PRELIMINARES** a serem analisadas, que englobam todos os recursos.

### **I - PRELIMINARES**

#### **A) DO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO POR PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES**

Consoante destacado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, Pedro Henrique Pestana Gonçalves apresentara dois recursos eleitorais (ID's 7956045 e 7957095).

Nesse caso, a interposição de dois recursos pela parte contra a mesma decisão **impõe o não conhecimento do segundo em razão do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.**

A propósito, colho o seguinte, e recentíssimo, **precedente.**

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. PRIMEIRA RECORRENTE. RRC. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO RECURSO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO A SER CONSIDERADO: O ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO Nº 36 DA SÚMULA DESTA TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.1. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade, uma vez interposto o primeiro recurso, é vedado à parte inovar suas razões com a apresentação de um novo recurso contra a mesma decisão judicial. Incidência da preclusão consumativa. Precedentes. [...] (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060204522, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 74, Data 25/04/2023)

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso eleitoral de ID nº 7957095.

\*

**ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-**

O Sr. Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins;

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza e

O Sr. Desembargador Presidente José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

\*

**VOTO**

(DA ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA)

**A Sr.<sup>a</sup> JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES (RELATORA):-**

Senhor Presidente: Renato Pazio Silva, em seu Recurso (ID 7956495), defende que a suposta fraude à cota de gênero não justifica o manejo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral a que se refere o artigo 22, da Lei Complementar nº 64/1990. Sustenta, para tanto, que tal alegação, por si só, não pode ser enquadrada como uso indevido, desvio ou abuso do (i) poder econômico ou do (ii) poder de autoridade, ou (iii) utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar.

Ao contrário do que arguido, contudo, a **jurisprudência** do TSE encontra-se consolidada no sentido de que a **fraude à cota de gênero pode ser objeto tanto da AIME quanto da AIJE**. Confira-se.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO POR DANIEL NETTO CÂNDIDO E ÉLIO PEIXER. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO DO DECISUM REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. VERIFICAÇÃO DE FRAUDE NA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO EM PLEITO MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DA OBSERVÂNCIA DO DEVER DE AMPLA PUBLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO OCORRIDA ÀS VÉSPERAS DA ELEIÇÃO. CONDUTA QUE ULTRAJA O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EFEITO SURPRESA DO ELEITOR E DA LIBERDADE DE ESCOLHA DOS VOTOS. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE FRAUDES DURANTE O PROCESSO ELEITORAL

EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE COMO ESPÉCIE DO GÊNERO ABUSO DE PODER. NECESSIDADE DE SE REPRIMIR, O QUANTO ANTES, PRÁTICAS QUE POSSAM AMESQUINHAR OS PRINCÍPIOS REITORES DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. TRANSMISSIBILIDADE DE EVENTUAIS ILÍCITOS PRATICADOS POR INTEGRANTES DA CHAPA ORIGINÁRIA À NOVEL COMPOSIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE COMO FORMA DE COIBIR A PRÁTICA DE ABUSOS ELEITORAIS E A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CAPAZES DE VULNERAR A HIGIDEZ E A NORMALIDADE DO PRÉLIO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...] (TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 63184, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Volume , Tomo 192, Data 05/10/2016, Página 68/70)

-----

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO. 1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura. 2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Recurso especial provido. (TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)

Assim, **REJEITO a preliminar arguida.**

\*

**ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-**

O Sr. Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins;

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza e

O Sr. Desembargador Presidente José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

\*

## VOTO

(DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE)

**A Sr.<sup>a</sup> JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES (RELATORA):-**

Senhor Presidente: Ednilson Antônio Zotelle, em suas contrarrazões, de ID 7956895, aos recursos do Ministério Público Zonal e Otamir Carlone e outros, requer o não conhecimento dos referidos recursos, por sustentar não haver impugnação específica dos fundamentos da sentença.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral não se manifestou sobre a questão.

Em que pese o alegado, extrai-se dos autos que os Recursos interpostos possuem **capítulos específicos destinados a contrapor os fundamentos da sentença** (ID 7956295, fls. 10 e ss.; e ID 7956095), permitindo, por conseguinte, a elaboração das contrarrazões e fixando os limites de atuação do Tribunal.

Por essa razão, **REJEITO** a preliminar.

\*

**ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-**

O Sr. Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins;

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza e

O Sr. Desembargador Presidente José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

\*

**VOTO**

(MÉRITO)

**A Sr.<sup>a</sup> JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES (RELATORA):-**

Senhor Presidente: Ultrapassadas as questões preliminares, e presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

Consta da inicial, sobretudo, que o Partido Podemos de Nova Venécia registrou duas candidaturas fictícias, quais sejam, de Gleiciele da Silva Teodório e Luana Cezari Guidi, apenas para cumprir cota de gênero.

Consta, ainda, que Ednilson Antônio Zotelle participou ativamente da fraude da candidatura de Gleiciele, e Renato Pazito Silva da fraude da candidatura de Luana.

Por sua vez, não se imputou a prática de nenhum suposto ato fraudulento ao 5º Demandado, Pedro Henrique Pestana Gonçalves, que está na lide apenas por ter sido eleito pelo Podemos, naquelas eleições.

A **controvérsia** delimita-se, portanto, pela suposta fraude no preenchimento das cotas de gênero das candidaturas listadas pelo Partido Requerido (Podemos/ES).

Como se sabe, a Lei das Eleições, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais, e exigiu providências dos partidos para preencher a cota mínima de 30% (trinta por cento) nas candidaturas de cada gênero. Eis o teor da norma.

*Art. 10. [...]. § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.*

E consoante dita a **jurisprudência** do e. Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema, colacionada adiante, a **prova de fraude**, nessa hipótese, deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a **denotar o incontestado objetivo de burlar** o mínimo de isonomia entre homens e mulheres, que o legislador pretendeu assegurar.

Vale dizer, que a decisão judicial que reconhece a ocorrência de fraude à cota de gênero ocasiona a cassação do registro de toda a chapa ou coligação, ainda que o ilícito tenha se limitado a alguns candidatos. Portanto, são essas gravíssimas consequências à democracia que exigem que a fraude seja incontestável nos autos, em razão da incidência do princípio in dubio pro suffragio.

Confira-se as ementas, nas partes que importam, de alguns dos precedentes supramencionados.

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. [...] 2. **A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.** 3. [...] 8. Agravos internos a que se nega provimento. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021, grifos não originais)

---

[...] 2. Mérito. 2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc. 2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE. 2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato. 2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie. 2.5. Negativa de provimento aos agravos internos. (Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59, grifei)

---

[...] 3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. 4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, “apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir” (AgR–REspe nº 799–14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 5. Agravo regimental desprovido. (TSE: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 249, Data 02/12/2020, grifei)

Fixadas essas premissas, passo à análise daquilo que fora suscitado pelas partes, em cotejo com as provas carreadas aos autos, que foram documentais e testemunhais.

São duas as candidaturas questionadas, para as quais realizo exame individualizado.

## A) QUANTO À CANDIDATURA DE LUANA CEZARI GUIDI

**No caso concreto**, consoante relatado, os argumentos atinentes à suposta fraude na candidatura de Luana Cezari Guidi referem-se, notadamente, à alegação de que Luana não compareceu à convenção partidária e não autorizou que fosse lançada candidata, limitando-se a aceitar a inclusão de seu nome na lista de pré-candidatos para ajudar momentaneamente o grupo político. Aduzem, contudo, que o Partido Podemos, por meio do seu Presidente, Renato Pazito, impedira que Luana retirasse sua candidatura, contribuindo dolosamente para postergar a sua renúncia somente após o escoamento do prazo para substituição de candidatos, com o fito exclusivo de preencher a cota de gênero.

O Douto Representante do Ministério Público Eleitoral Zonal também assentara que ambos os Demandados, Renato Pazito e Luana Cezari Guidi, tiveram participação ativa na fraude da cota de gênero do Partido Podemos.

A defesa de Luana, por sua vez, é no sentido de que, se houve fraude, esta foi perpetrada unilateralmente pelos Representantes do Partido Podemos.

E, por outro lado, tanto o Partido quanto seu representante, Renato Pazito, advogam a tese de que Luana desejava ser candidata, mostrando-se indecisa quanto a sua permanência, de modo que não teria havido má-fé na apresentação de sua candidatura.

Pois bem. Em juízo, a Investigada Luana (ID's 7953945 e 7953995) reafirmou que nunca pretendeu candidatar-se; que não foi à convenção; não realizou campanha; não autorizou o registro de sua candidatura; e tentou renunciar, sem êxito, por interferência de Renato Pazito, que a fizera permanecer na disputa enquanto fosse conveniente ao Partido. Aduziu, ainda, que fornecera os documentos necessários ao registro apenas porque teria consentido em ser pré-candidata.

Conforme destacado na sentença a quo, Luana quer fazer crer que não sabia se tratar de registro de candidatura, argumentando que somente teria autorizado sua inscrição em lista de “pré-candidatos”.

Renato Pazito, por seu turno, também em juízo, cinge-se a alegar que agiu de boa-fé, imputando a Luana a responsabilidade pelos transtornos causados durante o período em que fora candidata, pois seria muito inconstante quanto ao fato de desejar ou não ser candidata. Informa, também, que não atuou para mantê-la candidata e que a questão de sua renúncia deveria ser tratada com a assessoria jurídica do partido, pois não teria conhecimento dos procedimentos corretos para efetivar a medida. Em suma, diz que não cometeu fraude e que Luana quis ser candidata e renunciou ao seu tempo e modo, sem qualquer interferência do partido

Em que pesem as justificativas elencadas, aos autos, foram juntadas **transcrições de mensagens escritas e gravações de áudios**, ambos travados por meio do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, que retratam diversos diálogos entre os Investigados Luana Cezari Guidi e Renato Pazito (ID's 8917072, 8917073 e 8917074, dos autos de n.º 0600792-80). Dessas conversas, que se iniciaram em 22 de setembro de 2020, até 26 de outubro de 2020, é possível extrair o seguinte, conforme trechos ora colhidos.

a) ID 8917073, dos autos de n.º 0600792-80, fl. 2, mensagem de áudio em 26/9/2020, onde fica claro

que **Luana afirma que o combinado foi colocar o seu nome para ajudar o Partido a não perder outros candidatos** a vereadores:

b) ID 8917073, dos autos de n.º 0600792-80, fl. 5, mensagem de áudio em 2/10/2020, onde Luana, **embora já tenha requisitado a retirada de seu nome, ainda assim manifesta que abrirá conta de campanha:**

c) ID 8917073, dos autos de n.º 0600792-80, fl. 6, mensagem de texto e áudio em 13/10/2020, onde Renato pede que Luana vá conversar com outra pessoa do Partido, quando ela responde que quer apenas retirar sua candidatura, há um mês, sem que nada tenha sido feito:

d) ID 8917073, dos autos de n.º 0600792-80, fl. 7, mensagem de áudio em 14/10/2020, onde Luana **confessa ter assentido deixar que mantivessem a sua candidatura**, e após, reitera o desejo de ver seu nome retirado da lista de candidatos:

e) ID 8917073, dos autos de n.º 0600792-80, fl. 8, mensagem de áudio em 17/10/2020, onde Luana **confessa outra vez a existência de acordo prévio apenas para criação de uma candidatura fictícia, que não teria exposição:**

Diante desses robustos elementos probatórios, entendo que restou demonstrado, para além da dúvida razoável, **a existência de uma candidatura fictícia**, no sentido de que o Partido Podemos, por meio de seu Presidente, Renato Pazito, agiu em conluio com Luana para **garantir tão somente o maior número de candidatos masculinos pela agremiação, em verdadeira fraude ao sentido da lei, que pretendeu promover isonomia de gênero.**

As demais provas testemunhais também não permitem concluir em sentido diverso, inclusive quanto à participação de Luana na perpetuação da fraude, com destaque para o testemunho de Mário Machado, então candidato a vice-prefeito pelo Partido Podemos (Vídeo 10-13 – a partir de 10:15 – ID. 85739905), que disse ter procurado Luana antes das convenções partidárias e esta teria aceitado ser candidata, e depois desistira, acrescentando, ainda, que a grei política não possuía outras mulheres para preencherem as vagas femininas, sendo Luana procurada para esta finalidade específica.

Vale destacar, ainda, que o Recorrente Pedro Henrique Pestana Gonçalves sustenta em suas razões recursais novo significado à conduta de Luana Cezari Guidi, acusando-a de ter agido para atender a grupo de oposição política ao Partido Investigado. Contudo, consoante bem destacado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, trata-se de inovação recursal, desacompanhada de qualquer comprovação.

E, finalmente, em que pese os Recorrentes Otamir Carloni, Deneval Rocha, André Neto Zen e Cláudio Marcos Alves dos Santos sustentem a necessidade de declaração da nulidade do registro de candidatura de Luana, por ausência do seu consentimento expresso para concorrer, **o que se extrai dos autos, ao contrário**, é que Luana consentiu com sua candidatura, como visto acima. Desse modo, tal pedido não merece prosperar.

Assim, entendo que, **no ponto, a sentença recorrida mostrou-se irreparável** quando concluiu o seguinte.

[...]

Pela narrativa dos requeridos Luana e Renato, percebemos que ambos tentam se isentar de responsabilidade nos fatos, atribuindo um ao outro condutas contrárias à boa-fé e que serviram de fundo para o ajuizamento das presentes ações. Entretanto, do conjunto probatório que garante os autos, é possível inferir que, sem dúvida, o registro de candidatura de Luana foi procedido, única e exclusivamente, para o preenchimento do percentual de gênero prescrito na legislação em vigor. E isso se deu com a participação consciente e ativa tanto da candidata quanto do dirigente partidário.

Tal circunstância é evidenciada pelos seguintes fatos, comprovados nos autos:

\_ Luana deixou claro, em diversas ocasiões, que não tinha pretensão de participar do processo eleitoral. Posteriormente, anuiu, ainda que brevemente, com o registro de sua candidatura, inclusive fornecendo documentos ao partido. Tendo sido registrada a candidatura, passa a tentar renunciar, entretanto mostra-se confusa, ora confirmando seu desejo de retirar-se da disputa, ora sinalizando que continuaria para “ajudar” o partido. Resolveu, então, por orientação de Renato Pazito, esperar o dia “correto” para formalizar sua desistência de concorrer ao cargo de vereador, acreditando que assim não prejudicaria o grupo político.

\_ Renato, após o registro de Luana, com receio de que tivesse que substituí-la caso renunciasse, prevendo dificuldades de preenchimento de vaga feminina, a manteve intencionalmente candidata, postergando dolosamente sua saída do quadro de candidatos, até o dia em que não seria mais possível ser notificado para eventual substituição, contando o ardil com a participação consciente de Luana.

Ora, Luana não queria ser candidata e assim mesmo o foi. Renato disse não ter ingerência sobre os atos daquela, mas maquinou sua permanência na relação de candidatos do Podemos, até quando lhe era conveniente. Tudo isso cientes de que tal candidatura se prestava somente para o preenchimento de vaga feminina, a fim de preservar as demais candidaturas do partido.

As condutas individuais são eivadas de má-fé e, conjuntamente, evidenciam o dolo em burlar a norma, levando a registro candidatura ficta e mantendo-a pelo tempo necessário para evitar prejuízos ao partido, em afronta ao disposto no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97.

## **B) QUANTO À CANDIDATURA DE GLEICIELE DA SILVA TEODORO**

No caso concreto, consoante relatado, os argumentos atinentes à suposta fraude na candidatura de Gleiciele da Silva Teodoro referem-se, notadamente, à votação zerada, ausência de atos de campanha, ao desconhecimento da candidata a respeito do Partido no qual estava filiada, e pelo fato de ter sido conduzida à participar das eleições por Ednilson Antônio Zotelle, dirigente do Partido, e candidato naquelas eleições. Não há nenhuma alegação, neste tópico, quanto às outras partes.

Pois bem. **Os aspectos objetivos das razões recursais são incontroversos**, como a votação zerada, ausência de atos de campanha, e a apresentação de contas com uma única receita estimável em dinheiro.

Não obstante, em razão da possibilidade de desistência tácita, **a caracterização da fraude dependerá de que as justificativas apresentadas pela Investigada, a respeito de sua possível desistência, sejam implausíveis e/ou contraditórias, a revelar um comportamento voltado exclusivamente para fraudar a isonomia entre homens e mulheres exigida por lei.**

Nesse contexto, importante ressaltar que a Investigada Gleiciele, apesar de devidamente notificada nos autos n. 0600804-94 e 0600793-65, não se dignou a apresentar contestação e nem mesmo constituiu advogado para lhe patrocinar a defesa, tendo sido nomeado defensor. Além disso, a Investigada não fora encontrada para ser ouvida em juízo, mas suas declarações prestadas em procedimento preparatório foram acolhidas pelo juízo a quo, conforme decisão de ID 7952645.

Assim, as **justificativas apresentadas pela Investigada**, perante o Ministério Público, e endossadas por sua defesa, em juízo, foram as seguintes: que a acusada participou ativamente do processo de registro de sua candidatura e, e em razão da ausência de recursos prometidos pelo Partido, bem como de circunstâncias particulares, relativas a uma ação penal contra si surgida no decorrer do período eleitoral e que lhe afetaram emocionalmente, não teria participado da campanha, desistindo, informalmente, da disputa.

Do acervo probatório, porém, extraio que restou demonstrado, fora de qualquer dúvida razoável, que, desde o início, a candidatura da Investigada era fictícia.

Isso porque, primeiro, o desconhecimento da candidata a respeito do nome do Partido pelo qual concorreu, conforme se depreende de seu depoimento de ID 7952895, nos autos da Ação n.º 0600804-94, aliada às circunstâncias objetivas do caso, as quais já se aludiu, como a falta absoluta de atos de campanha, **afastam qualquer plausibilidade, data vênia, a respeito de sua intenção de se candidatar efetivamente.**

Ademais, a mera apresentação dos documentos necessários para o registro **não comprova**, evidentemente, o seu interesse em participar do pleito, ao contrário do que sustentado pela defesa, afinal de contas, os documentos em questão são necessários até mesmo às “candidaturas laranja”.

E segundo, **as justificativas apresentadas como determinantes para sua desistência, não se mostram plausíveis**, consoante destacado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Inclusive, é de se destacar que, em seu citado depoimento perante a Promotoria de Justiça de Nova Venécia, devidamente acompanhada pelo Advogado do Partido, a Investigada não disse, expressamente, ter desistido da campanha, mas que não a fizera por não ter recebido recursos financeiros prometidos pelo Partido, nem material impresso, entregue tardiamente.

De qualquer forma, a alegação de que determinada intimação referente a uma Ação Penal teria desestimulado seu percurso eleitoral **não apresenta plausibilidade**, porquanto tal circunstância passou longe de representar fato novo na vida da Investigada, uma vez que referida Ação se dera em 2014, com denúncia oferecida em 2015, ou seja, cinco anos antes das eleições.

Além disso, a alegação de que não fez campanha, nem mesmo em rede social, porque não recebeu recursos ou material do partido aparenta até certa **contraditoriedade**, haja vista a desnecessidade evidente de recursos financeiros ou material impresso para a realização de campanha virtual, por meio do Facebook, por exemplo.

E no que se refere à participação de Ednilson na fraude, que também concorreu naquelas eleições e fez parte do Diretório Partidário, a meu sentir, as provas colhidas demonstram que **Ednilson foi quem conduziu todo o processo de captação da candidatura “laranja” de Gleiciele.**

A propósito, a Investigada, que declarou ter trabalhado para Ednilson quando seu pai morou na terra dele, exercendo a função de caseiro, relatou que foi Ednilson quem a convidara e inscrevera no Partido.

Em seu depoimento pessoal, por sua vez, Ednilson confirma as informações de Gleiciele, aduzindo que protocolou sua filiação poucos dias antes do fim do prazo, e afirma ser “consultor político” do Partido.

Assim, em que pese alegue que apenas teria convidado a Investigada para participar das eleições, **não há, nos autos, nenhum elemento hábil a lhe afastar a responsabilidade na condução dessa fraude**, de modo que coaduna do parecer ministerial, quando conclui isto.

[...] no caso de Gleiciele da Silva Teodorio, não foi demonstrado nenhum impedimento válido à realização da campanha, a ausência de votos, o intestimento inexpressivo, a inexistência de campanha, o desconhecimento de informações básicas sobre o partido ao qual filiada comprovam, com certeza suficiente para sustentar a condenação, a apresentação da candidatura feminina com o único propósito de garantir a participação do partido nas Eleições de 2020, mas

não para alcançar o objetivo de promover a isonomia na disputa, Ednilson Antônio Zotelle e Gleiciele da Silva Teodoro tiveram papel fundamental naqueles atos, a sanção de inelegibilidade é medida que se impõe.

Diante dessas circunstâncias, isto é, **a) votação zerada; b) ausência de atos de campanha; c) inexpressividade de recursos de campanha; d) desconhecimento da candidata a respeito do Partido no qual estava filiada; e e) justificativa para a desistência considerada implausível e contraditória,** extraio, com a devida vênia, juízo de certeza do caráter fraudulento da conduta.

Corroborando essa conclusão, colaciona-se abaixo recentíssimo **precedente** desta E. Corte Regional Eleitoral, em casos que se amoldam à presente situação. Confira-se.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ÍNFIMA OU VOTAÇÃO ZERADA. AUSÊNCIA DE DOAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS CONFORME PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PROVIMENTO. 1. Do acervo probatório constante dos autos concluiu-se que as Candidatas: i) não comprovaram impedimento válido à realização de campanha; ii) receberam quantidade ínfima ou nenhum voto; iii) não desembolsaram nenhuma quantia em material de campanha; iv) uma delas não recebeu nenhuma doação para sua campanha, enquanto outra devolveu o valor total recebido e v) não formalizaram pedido de desistência de suas candidaturas, vi) uma candidata desconhecia o nome do partido pelo qual concorreu, vii) uma candidata sequer compareceu à Convenção partidária. 2. As oitivas das requeridas demonstraram que as mesmas seriam 'atuantes laranjas', que visavam apenas formar número para a "regular" inscrição da chapa eleitoral do Partido Solidariedade, ademais, a votação ínfima ou zerada das candidatas e a inexistência de atos efetivos de campanha, comprovam que as candidaturas femininas em comento foram registradas com o único propósito de atingir a cota de gênero, possibilitando assim o intento arregimentar candidaturas masculinas. 3. Diante da prescrição legal concernente à cota mínima de gênero, e amparado no conjunto probatório, concluiu-se que as candidaturas foram totalmente fictícias, sem qualquer intenção de participação na disputa eleitoral, sendo lançadas apenas para simular o cumprimento do percentual mínimo de 30% (trinta por cento), por se tratar de condição coletiva de elegibilidade, cuja inobservância acarretaria o indeferimento do pedido de registro do partido político (art. 17, §6º, da Resolução TSE 23.609/19), em prejuízo dos requerimentos individuais de candidatura vinculados ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). 4. Esta Justiça Especializada vem exercendo significativo trabalho no combate a tal prática fraudulenta, existindo nesta Corte inúmeros julgamentos que resultaram na desconstituição de mandatos eletivos e/ou na invalidação de votos atribuídos a todos os candidatos integrantes de uma mesma agremiação, obstando, deste modo, o descumprimento da norma em comento, de caráter afirmativo, consubstanciada, especialmente, no fomento da participação feminina na esfera política. 5. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (Agravo em Recurso Especial 0600651-94, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência do TSE tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (Recurso Especial 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEl 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 25.8.2022; AgR-ARespE 0600446-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 15.8.2022 6. O TSE, analisando Recurso em face de Acórdão deste TRE-ES, também elencou tais requisitos para caracterização da fraude a cota de gênero, no AREspEl: 06005566520206080051 - RIO BANANAL - ES 060055665, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 06/10/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça

Eletrônico, Tomo 207. 7. Neste mesmo sentido, em recentes julgados de fevereiro do corrente ano de 2023, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconheceu a prática de fraude à cota de gênero nas eleições para a Câmara Municipal de São Miguel/AL, Araruama (RJ) e Elias Fausto (SP, nas eleições de 2020, como segue RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060071114, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 29, Data 02/03/2023; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060098313, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 27, Data 28/02/2023; TSE – REspEl: 06011963620206190092 ARARUAMA – RJ 060119636, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/02/2023, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 29. 8. A fraude à cota de gênero, tem como consequências jurídicas, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. (REspe 193–92, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 4/10/2019), AgR em Respe nº 19563, Ac. de 01/10/2015, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE – 02/02/2016; TSE, AgR em AInº 31540, Ac. de 18/09/2014, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE – 24/9/2014; TSE, Respe nº 13068, Ac. de 13/08/2013, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE – 04/09/2013. 9. Recurso Eleitoral conhecido e provido julgando procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial e, por conseguinte, a) decretando a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Solidariedade no Município de Aracruz/ES para o cargo de vereador nas eleições de 2020, b) cassando o respectivo Demonstrativo de Regularidade Partidário (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; c) declarando a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “d”, da LC 64/90, das candidatas, pelo prazo de oito anos, nos termos da Lei complementar 64/1990. 10. Determinada ainda, a extração de cópia integral dos autos e respectivo envio para a Promotoria Eleitoral de Aracruz–ES, de modo que sejam investigadas eventuais condutas criminosas relacionadas à fraude ora declarada, dentre elas, possível falsidade ideológica eleitoral, bem como avalie a pertinência do ajuizamento de ação que vise a declaração de inelegibilidade de terceiros que não participaram da presente demanda.

(TRE/ES; RECURSO ELEITORAL nº 060076275, Acórdão, Relator(a) Des. Telemaco Antunes De Abreu Filho, Relator(a) designado(a) Des. LAURO COIMBRA MARTINS, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 66, Data 11/04/2023, grifos não originais)

### **C) DAS CONSEQUÊNCIAS DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO**

Inobstante as fundamentações recursais de Pedro Henrique Pestana Gonçalves e Renato Pazito Silva quanto à manutenção das candidaturas não envolvidas na fraude, sabe-se que as Cortes Eleitorais Brasileiras possuem entendimento uníssono no sentido de que a fraude atinente ao descumprimento do percentual de gênero, causado pela utilização de candidaturas simuladas, **fulmina o DRAP em sua origem, importando na invalidação de todos os atos partidários praticados sob sua égide.** Confira-se.

ELEIÇÕES 2020. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FRAUDE COMPROVADA. PERDA DO MANDATO DOS ELEITOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. AGRADO INTERNO QUE NÃO APRESENTA ARGUMENTOS APTOS A COMBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO. 1. Este Tribunal, ao julgar diversos casos de fraude na cota de gênero, vem reafirmando o entendimento de que são elementos caracterizadores da candidatura fictícia, entre outros, a votação zerada, a ausência de gastos e a realização de atos de campanha para outro candidato. No caso, além desses elementos estarem presentes, consta

do acórdão transcrição de diálogos entre a candidata e o dirigente partidário que revelam claramente que a candidatura em questão foi lançada apenas para que o partido cumprisse a determinação do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.2. **É entendimento desta Corte que, comprovada a fraude, compromete-se a disputa e, por isso, todos os candidatos a cargo proporcional vinculados ao DRAP, eleitos ou não, ainda que não comprovada sua participação ou anuência com a conduta, devem ser cassados, bem como devem ser anulados todos os votos recebidos pelos candidatos e pelo partido. Isso porque decisão em sentido contrário não teria efeito prático apto a coibir a fraude.** Precedente.3. Alicerçada a decisão combatida em fundamentos idôneos, não merece ser provido o agravo interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis a modificá-la.4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060078530, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 120, Data 13/06/2023, grifos não originais)

Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral também firmou o entendimento de que a fraude à cota de gênero **constitui espécie de abuso de poder**, cujas consequências, além da cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos, em razão da desconstituição do DRAP a que se aludiu, é a **declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90**, o que é possível implementar mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a que ora se examine em conjunto. Confira-se.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.SÍNTESE DO CASO [...] 5. O entendimento da Corte Regional Eleitoral encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que "é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude" (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019)" (REspe 747-89, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13.8.2020). [...]

(TSE; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060052128, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 08/05/2023)

E, por fim, se o trânsito em julgado não ocorrer antes, e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, **impõe-se o cumprimento imediato do acórdão** que esgota as instâncias ordinárias nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos tais como a fraude à cota de gênero, nos termos do art. 257, § 1º, do Código Eleitoral.

Com isso, de fato, há que se afastar a necessidade do trânsito em julgado para cumprimento da decisão.

Esta E. Corte já decidiu nesse exato sentido, em **recentíssimo acórdão de matéria idêntica**. Confira-se.

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não é cabível mandado de segurança se a decisão impugnada não se mostra abusiva, ilegal ou teratológica. 2. Não se revela possível cogitar-se de ato judicial TERATOLÓGICO ou ILEGAL, hábil a causar danos aos impetrantes, visto que a decisão apontada como coatora não apresenta manifesta ilegalidade nem fere direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que seus afastamentos são sequenciais à negativa de provimento, pelo Colegiado deste Regional, de Recursos Eleitorais

por eles manejados, ocasião em que foi mantida a sentença de 1º Grau, que cassou o mandato dos impetrantes em virtude da prática, reconhecida, de fraude à cota de gênero nas Eleições Proporcionais do Município de Colatina em 2020. **Assim, a decisão final de mérito prolatada pelas instâncias ordinárias se encontra apta ao seu imediato cumprimento, independentemente da interposição e julgamento de embargos declaratórios, conforme pacífica jurisprudência das Cortes Eleitorais.** 3. Segurança denegada. (TRE-ES; MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 060239868, Acórdão, Relator(a) Des. Heloisa Cariello, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 30, Data 10/02/2023, grifos não originais)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e com base na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, das Cortes Regionais, e no parecer firmado pela Douta Procuradoria Regional, **NÃO CONHEÇO** do segundo recurso interposto por Pedro Henrique Pestana Gonçalves de ID 7957095, e **CONHEÇO** dos demais recursos, para, no mérito, julgar da seguinte forma.

**1) DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral Zonal, de ID 7956095, para reformar parte da sentença, e julgar **PROCEDENTES** as Ações em relação à **fraude à cota de gênero perpetrada por Gleiciele da Silva Teodório e Ednilson Antônio Zotelle**, em afronta ao § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97, e, via de consequência, **DECLARAR-LHES INELEGÍVEIS PELO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS**, a contar de 15 de novembro de 2020 (data das eleições municipais), nos termos do art. 22, XIV da Lei Complementar n. 64/90;

**2) DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto por Otamir Carloni, Deneval Rocha, André Zen e Cláudio Marcos Alves dos Santos, de ID 7956295, para, **além do que determinado acima, decotar da sentença a necessidade de trânsito em julgado para o cumprimento da decisão**, considerada a possibilidade do seu cumprimento imediato após decisão final de mérito prolatada pelas instâncias ordinárias, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência; e

**3) NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos por Pedro Henrique Pestana Gonçalves, de ID 7957095, Luana Cezari Guidi, de ID 7956195, e Renato Pazito Silva, de ID 7956495, **mantendo a sentença como lançada, com exceção das reformas parciais determinadas acima.**

É o voto, que respeitosamente submeto à apreciação do Colegiado.

\*

**PEDIDO de VISTA**

**O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:-**

Senhor Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

\*

**DECISÃO:** Adiada a pedido de vista formulado pelo eminente Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho.

\*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves, Lauro Coimbra Martins, Isabella Rossi Naumann Chaves e Marcos Antônio Barbosa de Souza.

Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ahmd

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

**SESSÃO ORDINÁRIA**

**24-07-2023**

**PROCESSO Nº 0600793-65.2020.6.08.0030 - RECURSO ELEITORAL**

**CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/15**

**VOTO-VISTA**

**O Sr. DESEMBARGADOR PRESIDENTE JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA:-**

Egrégia corte: O eminente Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho acompanha integralmente o voto de relatoria.

Segue o voto de S. Ex.<sup>a</sup>:

**Rememoro, de início, que diante da Decisão constante na AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) Nº 0600804-94.2020.6.08.0030 (ID Nº 7951545), uma vez reconhecida a CONEXÃO, foi determinado o apensamento da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600792-80.2020.6.08.0030 e da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600793-65.2020.6.08.0030, objetivando o julgamento conjunto nestes autos principais (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) Nº 0600804-94.2020.6.08.0030).**

Na Sessão de julgamento, realizada no **dia 03.07.23**, a **Eminente Relatora, Doutora ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES** proferiu Voto, no qual decidiu:

**I) DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral Zonal, de ID 7956095, para reformar parte da sentença, e julgar **PROCEDENTES** as Ações em relação à **fraude à cota de gênero perpetrada por Gleiciele da Silva Teodório e Ednilson Antônio Zotelle**, em afronta ao § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97, e, via de consequência, **DECLARAR-LHES INELEGÍVEIS PELO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS**, a contar de 15 de novembro de 2020 (data das eleições municipais), nos termos do art. 22, XIV da Lei Complementar n. 64/90;

**II) DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto por Otamir Carloni, Deneval Rocha, André Zen e Cláudio Marcos Alves dos Santos, de ID 7956295, para, **além do que determinado acima, decotar da Sentença a necessidade de trânsito em julgado para o cumprimento da Decisão**, considerada a possibilidade do seu cumprimento imediato após decisão final de mérito prolatada pelas instâncias ordinárias, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência; e

**III) NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos por Pedro Henrique Pestana Gonçalves, de ID 7957095, Luana Cezari Guidi, de ID 7956195, e Renato Pazito Silva, de ID 7956495, **mantendo a sentença como lançada, com exceção das reformas parciais determinadas acima.**

Formalizei pedido de **Vista**, respeitosamente, para melhor examinar a matéria deduzida no contexto da suposta fraude às cotas de gênero das candidaturas levadas a efeito pelo **PARTIDO PODEMOS (PODEMOS) do Município de Nova Venécia/ES.**

Como cediço, de acordo com o disposto no **artigo 10, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97**, cada Partido Político ou Coligação preencherá o **mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.**

A cota de gênero nas candidaturas proporcionais é importante mecanismo que visa promover a efetiva

participação feminina nas eleições, de forma a dar cumprimento ao princípio constitucional da isonomia.

Eventual denúncia relacionada à prática de fraude à cota de gênero, impõe detida aferição, mediante comprovação de **prova clara e robusta** a ensejar a comprovação dos fatos revestidos de gravidade, e consequente aplicação das sanções afetas à AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) ou AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME)

Isto porque a cassação de mandatos (e a decretação de nulidade dos votos recebidos pela via democrática das eleições) é medida que causa relevante impacto nas eleições, razão pela qual depende de provas concretas com força probatória suficiente para justificar a alteração do resultado das urnas, que, via de regra, deve ser soberano. Assim, para a procedência da alegação de fraude é fundamental a sua demonstração por meio de provas que permitam concluir, com segurança, que as candidaturas tenham sido originadas com o fim exclusivo de burlar a cota de gênero, devendo prevalecer, em caso de ausência de prova incontestada do ilícito, o resultado das urnas, como defende jurisprudência majoritária acerca do tema.

Nesse sentido, impõe-se trazer à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**EMENTA: DIREITO ELEITORAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. INELEGIBILIDADE. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. FRAUDE AO SISTEMA DE COTAS. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA E DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO.**

4. O TSE firmou entendimento de que a prova da ocorrência da fraude na cota de gênero de candidaturas, com violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve estar amparada em provas robustas, devendo-se considerar, para tanto, a soma das circunstâncias fáticas do caso. Precedentes. (grifei) 5. As razões do recurso, na forma como apresentadas, são insuficientes para modificar a decisão recorrida. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 75020 – Carapebus/RJ, Acórdão de 26/08/2021, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 164, Data 03/09/2021)

**EMENTA: AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. (grifei) 8. Agravos internos a que se nega

provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060169322 – Porto Velho/RO, Acórdão de 05/04/2021, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021)

**EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE.**

5. Conquanto seja inegável a relevância da política afirmativa instituída pela referida norma para o aprimoramento da democracia brasileira por meio do aumento da participação feminina na política, a exigência de prova robusta, apta a ensejar a anulação do resultado das urnas mediante provimento contra majoritário emanado por esta Justiça Eleitoral, encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE. (grifei) 6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 50662 – Pau D'arco/TO, Acórdão de 25/02/2021, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 49, Data 18/03/2021)

No caso concreto, as circunstâncias verificadas se revelam categóricas e irrefutáveis a constatar a fraude à cota de gênero em relação às candidaturas de **GLEICIELE DA SILVA TEODORO** e **LUANA CEZARI GUIDI** ao cargo de Vereador pelo **PARTIDO PODEMOS do Município de Nova Venécia/ES**, referente às Eleições de 2020, a qual analisaremos de forma particularizada.

#### **D) DOS FATOS RELATIVOS A GLEICIELE TEODORO DA SILVA E EDNILSON ANTÔNIO ZOTELLE**

**O JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL – NOVA VENÉCIA/ES** julgou **improcedentes os pedidos autorais**, deduzidos no contexto das Ações Eleitorais, em relação à fraude à cota de gênero perpetrada por **GLEICIELE DA SILVA TEODÓRIO E EDNILSON ANTÔNIO ZOTELLE**, haja vista que não teria restado configurada nenhuma conduta a eles imputada que implicasse em fraude ou ilícito eleitoral.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** interpôs o Recurso Eleitoral, no qual argumenta pela existência de fraude à cota de gênero na candidatura feminina de **GLEICIELE DA SILVA TEODORO** pelo **PARTIDO PODEMOS do Município de Nova Venécia/ES** nas Eleições de 2020, tendo em vista as provas inequívocas relacionadas à participação da candidata, fomentada com o intuito exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero.

Os Recorrentes **OTAMIR CARLONI, DENEVAL ROCHA, ANDRÉ NETO ZEN E CLÁUDIO**

**MARCOS ALVES DOS SANTOS** pugnam pelo provimento do presente recurso e reforma da respeitável Sentença, para reconhecer a prática de conduta fraudulenta levada a efeito pela candidata **GLEICIELE DA SILVA TEODÓRIO E EDNILSON ANTÔNIO ZOTELLE**, por tratar-se de “candidatura fictícia” com a finalidade de burlar a legislação da obrigatoriedade das cotas de sexo (gênero) de candidaturas proporcional.

Contrarrazões apresentadas nos termos do ID nº 7956745 e 7956895.

No que pertine à existência ou não de candidatura fictícia feminina no caso concreto, ensejando afronta ao artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97, o conteúdo probatório revela que, por ocasião da análise dos extratos de resultado das Eleições Municipais de 2020 verificou-se que algumas candidatas do **PARTIDO PODEMOS do Município de Nova Venécia/ES** tiveram votação inexpressiva, porém a candidata **GLEICIELE DA SILVA TEODÓRIO** obteve votação zerada.

Diante deste contexto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** procedeu a instauração do **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE)**, oportunidade em que **GLEICIELE DA SILVA TEODÓRIO** formalizou suas **Declarações** – que foram confirmadas em juízo por sua Defesa – conforme mídia anexa aos autos, na qual constata-se: (ID nº 7952895)

**(I) Indagada sobre sua participação nas Eleições Municipais de 2020, a candidata GLEICIELE DA SILVA TEODÓRIO sequer soube informar em qual partido está filiada e quando ocorreu a sua filiação;**

**(II) A impugnada GLEICIELE DA SILVA TEODÓRIO relatou que foi inscrita no Partido pelo também candidato EDINILSON ANTÔNIO ZOTELLE, pois trabalhou na casa de sua família, quando seu pai era caseiro na propriedade de EDNILSON; Que EDINILSON a convidou para se candidatar;**

**(III) GLEICIELE DA SILVA TEODÓRIO esclareceu, ainda, que não realizou campanha em benefício de sua candidatura e não participou das ações em favor do candidato à majoritária, pois não lhe teria sido repassado valor do fundo eleitoral nem ao menos chegou a verificar o material impresso e entregue pelo Partido;**

**(IV) Relata que não fez campanha em redes sociais;**

**(V) A impugnada GLEICIELE DA SILVA TEODÓRIO não tinha conhecimento dos atos de campanha realizados pelo Partido em seu nome, tanto que desconhecia a propaganda transmitida em horário eleitoral obrigatório pelas emissoras de rádio, na qual foi veiculado o seu nome e número;**

**(VI) Apesar de seu comparecimento para votar, a impugnada sequer votou em si mesma, obtendo**

votação zerada;

**(VII) Afirma que a intimação referente a uma Ação Penal teria desestimulado seu percurso eleitoral.**

Deste arcabouço probatório, consigno que o reconhecimento da fraude à cota de gênero na candidatura de **GLEICIELE DA SILVA TEODÓRIO** é medida que se impõe, a uma, em virtude do seu manifesto e inequívoco desconhecimento sobre o Partido ao qual estaria filiada, em plena época de campanha eleitoral, aliado ao desconhecimento sobre a data de filiação partidária e os atos de campanha realizados em seu nome, inclusive sobre a veiculação do seu nome/número na transmissão da propaganda eleitoral em cadeia de rádio, e a votação zerada, desnuda por completo, qualquer possibilidade de manifesta vontade de candidatar-se efetivamente, **a duas**, porque o não recebimento de recursos do fundo eleitoral não a impedia e nem a impossibilitava de realizar atos de campanha, notadamente quanto à utilização das redes sociais ou qualquer outro meio disponível para divulgação de seu nome e número, especialmente em um município pequeno, **a três**, porque a intimação em Ação Penal não é causa suficiente para justificar sua desistência tácita da candidatura, conforme aduzida pela impugnada **GLEICIELE DA SILVA TEODORIO**, notadamente porque já detinha conhecimento prévio sobre a Ação Penal, que decorre do ano de 2014, com Denúncia oferecida em 2015, portanto, bem antes do Pleito Eleitoral de 2020.

No tocante à concorrência de **EDINILSON ANTÔNIO ZOTELLE** na fraude a cota de gênero, nota-se que a todo o tempo **GLEICIELE DA SILVA TEODORIO** relata que foi conduzida por **EDINILSON ANTÔNIO ZOTELLE** que, além de compor a lista de candidatos à proporcional do **PARTIDO PODEMOS do Município de Nova Venécia/ES** no pleito de 2020, também fazia parte do Diretório Partidário à época.

Desta relação de proximidade entre **GLEICIELE DA SILVA TEODORIO** e **EDINILSON ANTÔNIO ZOTELLE**, inclusive de subordinação - posto que a mesma declarou ter trabalhado para **EDINILSON** quando seu pai morou na terra dele, exercendo a função de caseiro – observo que o próprio **EDINILSON ANTÔNIO ZOTELLE** foi quem orquestrou e conduziu todo o processo de captação da candidatura fictícia de **GLEICIELE DA SILVA TEODORIO**.

Em seu depoimento pessoal, por sua vez, **EDINILSON ANTÔNIO ZOTELLE** confirma as informações de **GLEICIELE DA SILVA TEODORIO**, afirmando que protocolou sua filiação poucos dias antes do fim do prazo, e afirma ser **“consultor político”** do Partido. (ID nº 7953945)

O **Parecer Ministerial** afigura-se em consonância com a prova dos autos ao destacar: (ID nº 8927656)

“No caso de Gleiciele da Silva Teodorio, não foi demonstrado nenhum impedimento válido à realização da campanha, a ausência de votos, o investimento inexpressivo, a inexistência de campanha, o desconhecimento de informações básicas sobre o partido ao qual filiada comprovam, com certeza suficiente para sustentar a condenação, a apresentação da candidatura feminina com o único propósito de garantir a participação do partido nas Eleições de 2020, mas não para alcançar o objetivo de promover a isonomia na

disputa, Ednilson Antônio Zotelle e Gleiciele da Silva Teodorio tiveram papel fundamental naqueles atos, a sanção de inelegibilidade é medida que se impõe.”

Nesse sentido, diante das circunstâncias em que se apresentou a candidatura de **GLEICIELE DA SILVA TEODORIO**, o reconhecimento da fraude à cota de gênero é incontestado, na medida em que restaram evidenciadas as seguintes constatações: **I)** inexistência de impedimento válido à realização de campanha; **II)** votação zerada; **III)** nenhum desembolso de quantia em material de campanha; **IV)** não recebimento de recursos/doação para sua campanha; **V)** não formalização do pedido de desistência de sua candidatura; **VI)** desconhecimento do nome do partido pelo qual concorreu; e **VII)** não realização de atos de campanha.

## **II) DOS FATOS RELATIVOS A LUANA CEZARI GUIDI E RENATO PAZITO SILVA**

O **JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL – NOVA VENÉCIA/ES** julgou **procedentes os pedidos autorais**, aduzidos nas Ações Eleitorais, notadamente em relação à fraude à cota de gênero perpetrada pela **candidata LUANA CEZARI GUIDI e RENATO PAZITO, Representante do PARTIDO PODEMOS no Município de Nova Venécia/ES**, via de consequência, declarando-lhes inelegíveis pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Irresignada, a Recorrente **LUANA CEZARI GUIDI** interpôs o Recurso Eleitoral, aduzindo, em síntese: **(I)** não participou da convenção partidária; **(II)** existência de acordo com **RENATO PAZITO** apenas para a manutenção do seu nome na pré-candidatura; **(III)** desde o momento em que viu seu nome no rol de candidatos a Vereador, tentou exaustivamente a retirada da sua candidatura; **(IV)** reconhecimento de **RENATO PAZITO** do transtorno causado a Recorrente e promessa de retirada da sua candidatura; **(V)** quando encaminhou a documentação ao Secretário do Partido Podemos, ainda não tinha conhecimento de que já ostentava a condição de candidata por acreditar que sua candidatura não tinha sido incluída pela Agremiação; **(VI)** afirma que sempre agiu sem malícia, com boa fé, acreditando que os responsáveis pelo Partido PODEMOS encerrariam a angustiada situação de se ver candidata sem que tenha autorizado o consentido com tal situação; **(VII)** a fraude fora praticada pelos responsáveis do Partido PODEMOS, que impuseram à Recorrente a indesejada candidatura e a obrigaram a com ela permanecer.

Por sua vez, os Recorrentes **RENATO PAZITO SILVA** e o **PARTIDO PODEMOS**, aduzem, em síntese: **(I)** inexistência de fraude à cota de gênero, sendo demonstrado nos autos o interesse de **LUANA CEZARI GUIDI** em se manter elegível e participar nos pleitos eleitorais; **(II)** não há acordo para a manutenção da candidatura até a preclusão do prazo de substituição; **(III)** inexistência de provas robustas; **(IV)** os candidatos eleitos e suplentes apenas podem ser cassados caso comprovada sua responsabilidade na suposta fraude, de forma que não podem ser retirados do processo eleitoral tão somente porque integraram o partido acusado de produzir essa escolha.

O Recorrente **PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES**, candidato eleito pelo **PARTIDO PODEMOS**, defende: **(I)** não restou demonstrada inequívoca ocorrência de fraude; **(II)** concorrência para que a candidata Luana Cezari Guidi obtivesse votação zerada; **(III)** a decisão recorrida não se baseou na totalidade das provas colhidas; **(IV)** somente a candidatura que contribuiu para a ocorrência do ilícito deve

ser excluída, sendo desproporcional a cassação do registro e do diploma de todos os integrantes.

Em que pese os argumentos despendidos, a cabal comprovação da fraude à cota de gênero perpetrada **LUANA CEZARI GUIDI** e **RENATO PAZITO** encontra-se lastreada no próprio **Interrogatório da Candidata**, nas **transcrições de mensagens escritas no Whatsapp, gravações de áudio, bem como nos depoimentos testemunhais**, senão vejamos:

Em Juízo, a Candidata **LUANA CEZARI GUIDI** afirma que nunca desejou ser candidata e que não autorizou o registro de sua candidatura. Aduz que tentou, à exaustão, renunciar, após constatar seu nome na lista de candidatos do **PARTIDO PODEMOS**, não o fazendo por interferência de **RENATO PAZITO**, Representante da Agremiação Partidária.

Acrescenta que somente permaneceu na disputa até quando era conveniente ao Grêmio Político. Justificou, que teria consentido ser pré-candidata, fornecendo documentos para tanto. (ID 7953945 e 7953995)

Impõe-se, a propósito, trazer à colação o universo da prova apurada no transcorrer da instrução processual:

**Mensagem de Áudio em 22.09.20 (ID nº 8917073, fl. 1, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600792-80.2020.6.08.0030):**

**Luana Guidi:** Ei Renato

**Luana Guidi:** BOA NOITE RENATO, TUDO BEM? DEIXA EU TE FALAR, ESSE NEGÓCIO AI QUE O RAPAZ TÁ ME PEDINDO...É...É PRA EU ENTRAR MAS EU VOU SAIR NÉ, ENTÃO EU JÁ POSSO....É...ISSO NÃO VAI TER CONTINUIDADE NÃO NÉ, COMO FOI COMBINADO. ESSE NEGÓCIO DE TIRAR FOTO, COLOCAR OS BENS QUE “TÃO” NO MEU NOME, ESSA COISA.

**Mensagem de Áudio em 23.09.20 (ID nº 8917073, fl. 1, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600792-80.2020.6.08.0030):**

**Renato Pazito:** Boa tarde, consegui ir ver a questão da foto lá no Manuel?

**Luana Guidi:** Boa tarde

**Luana Guidi:** ainda não tive tempo

**Luana Guidi:** vou amanhã lá para tirar a foto

**Luana Guidi:** hoje não vai da

**Renato Pazito:** Beleza! Obrigado

**Mensagem de Áudio em 26.09.20 (ID nº 8917073, fl. 2, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600792-80.2020.6.08.0030):**

**Luana Guidi:** Renato, o combinado não foi esse cara, de deixar meu nome na lista. O combinado foi só colocar o meu nome “pra” eu ajudar vocês a não perder outros candidatos a vereadores, por isso que foi colocado meu nome nesse negócio. Então segunda-feira você já pode fazer o negócio de tirar meu nome da lista, senão eu vou fazer alguma coisa, se vierem me perguntar eu vou falar tudo que foi falado. Sério eu “tô” muito nervosa com isso tá? Muito nervosa mesmo, porque o combinado não foi esse, eu deixei bem claro que eu ia fazer isso só para ajudar. Então por favor, tira meu nome.”

**Mensagem de Texto e Áudio em 13.10.20 (ID nº 8917073, fl. 6, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600792-80.2020.6.08.0030):**

**Luana Guidi:** “Aí você vai marcar com ele. Fora isso não tem conversa nenhuma. Que, sério, já tem um mês que “tá” falando a mesma coisa, que vai tirar, vai tirar, vai tirar e não tira. Então, tipo assim, quem “tá” sendo prejudicada nessa história sou eu e não vocês. E, se realmente tiver essa investigação no Ministério Público, porque eu sei que meu nome e de Samara “tá” lá. Eu sei que tem, porque eu sei que a pessoa que me falou é a pessoa que recebeu o papel pra investigar. Eu não quero nem saber, eu vou contar a verdade, “tá”? Eu vou lá conversar com “Hélio” e vou falar com ele eu já tô (pausa), estressada com isso. Sério, eu não tenho mais vida por causa disso. Então, tipo assim, quem “tá” saindo prejudicada nessa história sou eu e não vocês. Então, por favor, você só vai marcar um horário com Edson “Marquioli”, você só vai virar pra mim e manda uma mensagem pra alguma coisa quando você falar assim Luana tá aqui”.

**Mensagem de Áudio em 14.10.20 (ID nº 8917073, fl. 6, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600792-80.2020.6.08.0030):**

**Luana Guidi:** “Ei Renato, bom dia....É...Ontem o Edson e o...e o Mário vieram aqui em casa ontem “pra” conversar e no primeiro momento, como você já sabe, eles...pediram para eu “tá” continuando a candidatura, tal. E no primeiro momento eu informei que poderia deixar. Só que eu pensei muito bem essa noite, eu nem dormi direito, tal.... e eu já mandei mensagem “pro” Edson e eu realmente eu quero que tira meu nome. Eu não que continue, tá? Então “ce” pode prosseguir ai com Swander, me manda o telefone do Swander aí que eu vou “tá” falando “pra” ele prosseguir com...a retirada, “tá” bom? Eu não quero que continue, então por favor eu quero que tire”.

**Mensagem de Áudio em 17.10.20 (ID nº 8917073, fl. 8, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600792-80.2020.6.08.0030):**

**Luana Guidi:** Eu pensando aqui agora Renato uma coisa que vocês erraram, se vocês tivessem chegado pra

mim e prá Samara e falado que não teria como tirar, que teria que ficar mais, que teria que ter exposição que ia sair nome, se tivesse sido honesto com a gente desde o começo eu acho que a gente não tinha feito isso, porque a gente foi pego de surpresa foi uma coisa que a gente não esperava, entendeu? Então tipo assim imagine você chegar uma pessoa prá você falar que você é candidato a vereadora sendo que você teve um acordo é com vocês é no caso que não ia ter exposição, que não ia ter divulgação tal, tal, tal. Vocês falaram não vai ter, não vai ter e não vai ter e chega assim do nada, assim aparece divulgação entendeu? Então isso que faltou de vocês honestidade com a gente de falar com a gente realmente o que tá acontecendo, que precisaria ter isso, por causa disso, disso e disso, porque não conseguiu ninguém, precisaria ficar mais um tempo se possível até as eleições. Não sei o que entendeu, acho se tivesse sido honesto com a gente desde o começo a situação teria sido diferente entendeu? Então desculpa aí pela ignorância, eu sei que fui ignorante, porque quando eu falo uma coisa, eu cumpro com a minha palavra, entendeu? Então acho que nesse momento o que a gente mais precisava é de palavra cumprida de cumprir o que foi acordado, entendeu então não teve acordo nessa questão, mas teria como ter prevenido, mas infelizmente não então qualquer coisa desculpa aí”.

Cabe acrescentar o depoimento pessoal de **MÁRIO MACHADO**, então candidato a Vice-Prefeito pelo **PARTIDO PODEMOS**:

“Questionado sobre a candidatura de Luana, afirmou que, por ser conhecido da família, havia conversado pessoalmente com ela, que teria aceitado ser candidata, mas depois desistira. Informou que ele mesmo filiou Luana no Podemos e que não havia mais mulheres aptas a serem candidatas no partido, sendo então sua filha Samara e Luana, que eram amigas, convencidas a se candidatarem.” (Vídeo 10-13 – a partir de 10:15 – ID. 85739905)

“[...] que procurou Luana antes das convenções partidárias e esta teria aceitado ser candidata. Perguntado se quando havia conversado com Luana, se era para que fosse candidata, afirmou que sim, completando que teria aceitado voluntariamente o encargo. Informou, mais, que posteriormente houve uma certa indecisão de Luana, pois havia concordado em ser candidata, depois desistiu da candidatura e, após nova conversa entre eles, voltou a aceitar ser candidata e logo depois declinou novamente. Pontuou que Luana negou seguir na disputa após o registro de candidatura, que antes da convenção não havia desistido de ser candidata. Confirmou, que o partido não possuía outras mulheres para serem candidatas, sendo que, em razão disso, Samara e Luana foram procuradas.” (Vídeo 11-13 – a partir do começo até 1:20 / 2:30 / 11:04 – ID. 85739910)

“Mário deixou claro que Luana só teria sido convidada a participar das eleições pelo Partido Podemos para resolver o problema de ausência de mulheres para o registro de candidaturas.” (Vídeo 12-13 – 2:17 - 85739919)

**A toda evidência, do cotejo das provas supracitadas, consigno o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir, não merecendo credibilidade o depoimento prestado por MÁRIO MACHADO, diante da riqueza de detalhes alusivo ao depoimento de LUANA GUIDI objeto da mídia supracitada, sendo que as suas assertivas não foram desconstituídas no transcorrer da instrução processual.**

A alegação de fraude à candidatura fictícia, lançada com o propósito de burlar a regra torna-se indene de dúvidas, ainda mais quando analisadas no contexto de outras circunstâncias do caso, inclusive, consoante bem delineado pela **Sentença** objurgada:

[...]

Pela narrativa dos requeridos Luana e Renato, percebemos que ambos tentam se isentar de responsabilidade nos fatos, atribuindo um ao outro condutas contrárias à boa-fé e que serviram de fundo para o ajuizamento das presentes ações. Entretanto, do conjunto probatório que garante os autos, é possível inferir que, sem dúvida, o registro de candidatura de Luana foi procedido, única e exclusivamente, para o preenchimento do percentual de gênero prescrito na legislação em vigor. E isso se deu com a participação consciente e ativa tanto da candidata quanto do dirigente partidário.

Tal circunstância é evidenciada pelos seguintes fatos, comprovados nos autos:

\_ Luana deixou claro, em diversas ocasiões, que não tinha pretensão de participar do processo eleitoral. Posteriormente, anuiu, ainda que brevemente, com o registro de sua candidatura, inclusive fornecendo documentos ao partido. Tendo sido registrada a candidatura, passa a tentar renunciar, entretanto mostra-se confusa, ora confirmando seu desejo de retirar-se da disputa, ora sinalizando que continuaria para “ajudar” o partido. Resolveu, então, por orientação de Renato Pazito, esperar o dia “correto” para formalizar sua desistência de concorrer ao cargo de vereador, acreditando que assim não prejudicaria o grupo político.

Renato, após o registro de Luana, com receio de que tivesse que substituí-la caso renunciasse, prevendo dificuldades de preenchimento de vaga feminina, a manteve intencionalmente candidata, postergando dolosamente sua saída do quadro de candidatos, até o dia em que não seria mais possível ser notificado para eventual substituição, contando o ardil com a participação consciente de Luana.

Ora, Luana não queria ser candidata e assim mesmo o foi. Renato disse não ter ingerência sobre os atos daquela, mas maquinou sua permanência na relação de candidatos do Podemos, até quando lhe era conveniente. Tudo isso cientes de que tal candidatura se prestava somente para o preenchimento de vaga feminina, a fim de preservar as demais candidaturas do partido.

As condutas individuais são eivadas de má-fé e, conjuntamente, evidenciam o dolo em burlar a norma, levando a registro candidatura ficta e mantendo-a pelo tempo necessário para evitar prejuízos ao partido, em afronta ao disposto no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97.

[...] a retirada da candidatura não ocorreu antes, em razão de acordo existente entre Luana e Renato, eis que as conversas entabuladas entre estes, registradas nos autos através de transcrição e em arquivos de áudio, confirmam que Luana aguardaria o dia 26 de outubro de 2020 para só então formalizar sua renúncia à candidatura, vez que após esta data não mais haveria prazo para apresentação de candidatos substitutos, pois

temiam que o partido fosse intimado a recompor o percentual de gênero para a manutenção das demais candidaturas e teriam dificuldades para fazê-lo (art. 13, §§ 1º ao 3º, da Lei 9.504/97).

Confira-se:

\_ Audio 15 (ID. 85723841) - Luana: “(...) hoje já são 22, né? E tem até o dia 26 para fazer isso... Então tem que resolver logo.”

\_ Audio 16 (ID. 85723842) - Luana: “Ei, Renato, boa tarde. Já conseguiu resolver meu negócio? Já tirou meu nome? Já posso assinar a desistência?”

\_ Audio 17 (ID. 85723843) - Luana: “Bom dia, Renato. Hoje é o último dia pra tirar... E aí, deu certo? Conseguiu tirar meu nome?”

De fato, nos autos da AIJE n. 06.00792-80 (em apenso), juntou-se cópia do processo de registro de candidatura de Luana, em que consta pedido de renúncia por ela apresentado no dia 27 de outubro de 2020 (ID. 58825977).

Dita orquestração teria sentido pois, como antes referido, a testemunha Mário Machado (ID. 85739905, 85739910 e 85739919), candidato a vice-prefeito pelo Partido Podemos, afirmou em juízo que a grei política não possuía outras mulheres para preencherem as vagas femininas, sendo Luana procurada para esta finalidade específica.”

Cumpra acrescentar a manifestação da douda **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, no que importa:

Luana Cezari Guidi não compareceu à convenção partidária e disponibilizou seu nome para assegurar o cumprimento da cota de gênero, havendo tratativas por meio de conversas de Whatsapp em que assevera ter cedido seus dados pessoais para uma espécie de solução provisória, com garantias do partido, por meio de promessas vazias de seu presidente. Apesar de relatar sua impaciência em retirar a candidatura, Luana não adotou nenhuma providência ante a inércia da agremiação e somente apresentou sua renúncia ao cartório eleitoral em 27 de outubro de 2020, um dia após o término do prazo para substituição de candidatos, conforme previsto no art. 13, § 3º da Lei 9.504, seguindo as orientações do partido.

No caso, somente é possível cogitar a existência de duas hipóteses, considerar a existência de um engodo ou direcionamento na apresentação da candidatura de Luana Cezari Guidi, o que revelaria a atuação do partido na inclusão de uma candidata “laranja” para cumprir exigência legal, ou a anuência de Luana a toda trama, cedendo seu nome para auxiliar o partido, o que se extrai das conversas pelo Whatsapp e dos depoimentos colhidos em juízo, apenas para assegurar as candidaturas apresentadas, ou seja, sob qualquer viés o Diretório Municipal do Partido Podemos claramente manipulou o sistema para garantir o preenchimento do percentual necessário à correção de sua listagem de candidatos. A prova produzida não deixa dúvida sobre a direta atuação de Luana Cezari Guidi na execução da fraude, nos áudios apresentados na AIJE 0600792-80,

juntados a estes autos, são identificadas em várias conversas entre o presidente do Podemos e Luana a existência de um prévio acordo para garantir apresentação da listagem de candidatos com o maior número de candidatos do gênero masculino.

A participação ativa de Luana nos acontecimento está devidamente demonstrada, não é crível que alguém “empreste” seu nome, dados pessoais, fotografia, documentos e a sua filiação sem saber das consequências do falso declarado, se não tinha plena consciência da gravidade de seus atos, o que não se mostra provável, ao se ver candidata, sabendo de sua situação, aquiesceu à conduta do partido mantendo a candidatura até não mais ser possível a substituição e ao ficar calada por tempo suficiente para garantir o sucesso da agremiação.

### III) DA MANUTENÇÃO DAS CANDIDATURAS NÃO VINCULAS À FRAUDE

No que tange aos argumentos esposados pelos Recorrentes **PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES** e **RENATO PAZITO SILVA** quanto à manutenção das demais candidaturas não envolvidas na apontada fraude à cota de gênero, a jurisprudência do Egrégio **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** é cristalina ao dispor que **“comprovada a fraude, compromete-se a disputa e, por isso, todos os candidatos a cargo proporcional vinculados ao DRAP, eleitos ou não, ainda que não comprovada sua participação ou anuência com a conduta, devem ser cassados, bem como devem ser anulados todos os votos recebidos pelos candidatos e pelo partido.** Isso porque decisão em sentido contrário não teria efeito prático apto a coibir a fraude.” (TSE; Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060078530, Acórdão, Relator Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 120, Data 13/06/2023)

### IV) DO CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO

Os Recorrentes **OTAMIR CARLONI, DENEVAL ROCHA, ANDRÉ NETO ZEN E CLÁUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS** pugnam pelo “cumprimento imediato do acórdão, por ser, decisão proferida por colegiado caput do § 1.º do artigo 257 do CE, reformando a respeitável Sentença no que tange a determinação de cumprimento das decisões somente após o trânsito em julgado.”

Em relação à aludida pretensão recursal *sub examem*, o **artigo 257, § 2º, da Lei nº 4.737/65**, dispõe que os Recursos Eleitorais atinentes à cassação, afastamento do titular ou perda de Mandato eletivo possuem efeito suspensivo por força de expressa disposição legal, *verbo ad verbum*:

**Art. 257.** Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

(...)

**§ 2º. O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.**

A rigor, o efeito suspensivo decorre de expressa disposição da Lei, aplicável ao Recurso Ordinário, e, conseqüentemente, ao Recurso Eleitoral.

Note-se, por oportuno e relevante, que a atual redação contida no apontado § 2º, do artigo 257, do Código Eleitoral é categórica ao estabelecer que o Recurso Ordinário em face de Decisões originárias proferidas por Juiz Eleitoral ou Tribunais Regionais Eleitorais em hipóteses nas quais os casos correspondentes tratem de cassações ou perda de mandato eletivo serão recebidos com efeito suspensivo.

Em síntese, trata-se de imposição de efeito suspensivo recursal, por força de Lei, não havendo qualquer discricionariedade por parte do julgador em deferir ou indeferir o aludido efeito suspensivo, porquanto o mesmo afigura-se de toda sorte automático.

Subsiste, portanto, a conclusão de que o Recurso Ordinário de natureza eleitoral possui efeito suspensivo intrínseco à respectiva natureza recursal, abarcando suspensividade plena, total ou global, considerada a imposição *ope legis* correspondente, albergando a sustação de todos os efeitos da decisão recorrida, primários, como a cassação e o afastamento, e secundários, como a inelegibilidade.

No entanto, advindo uma **Decisão final de mérito**, como é a hipótese dos presentes autos, esgotada está a instância ordinária, sendo necessária a execução imediata do Acórdão proferido por esta Corte Regional.

Nesse sentido afigura-se cristalina a jurisprudência do **Colendo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** quando afirma que “as decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária.” (TSE, Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 139-25.2016.6.21.0154/RS, Relator Min. Henrique Neves da Silva, acórdão publicado em 16.11.16 / Ação Cautelar nº 3307, Relator Min. Arnaldo Versiani, acórdão publicado em 27.10.09)

**Isto Posto, acompanho, integralmente, o Voto exarado pela Eminente Relatora, nos seguintes termos:**

**1) CONHECER E CONFERIR PROVIMENTO ao RECURSO ELEITORAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, objetivando reformular parte da sentença, e julgar PROCEDENTES as Ações Eleitorais em relação à FRAUDE À COTA DE GÊNERO perpetrada por GLEICIELE DA SILVA TEODÓRIO E EDNILSON ANTÔNIO ZOTELLE, em afronta ao § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97, e, via de consequência, DECLARAR-LHES INELEGÍVEIS PELO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS, a contar de 15 de novembro de 2020 (data das eleições municipais), nos termos do art. 22, XIV da Lei Complementar n. 64/90;**

**2) CONHECER E CONFERIR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO ELEITORAL interposto por OTAMIR CARLONI, DENEVAL ROCHA, ANDRÉ ZEN E CLÁUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS, para retirar do comando sentencial a necessidade do trânsito em julgado para o**

cumprimento da decisão, tendo em vista a execução imediata após decisão final de mérito prolatada pelas instâncias ordinárias, exceto em caso de concessão de tutela de urgência; e

**3) NEGAR PROVIMENTO aos RECURSOS ELEITORAIS interpostos por PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES, LUANA CEZARI GUIDI E RENATO PAZITO SILVA, mantendo incólume a sentença vergastada.**

**É como Voto, respeitosamente.**

\*

**ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-**

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins;

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza;

O Sr. Juiz Federal Américo Bedê Freire Júnior (Suplente) e

O Sr. Desembargador Presidente Namyrr Carlos de Souza Filho.

\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, PRELIMINARMENTE: a) NÃO CONHECER do segundo recurso interposto por Pedro Henrique Pestana Gonçalves (ID nº 7957095); b) REJEITAR as demais preliminares arguidas. Quanto ao MÉRITO, também à unanimidade: a) DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral (ID nº 7956095); b) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por Otamir Carloni, Deneval Rocha, André Zen e Cláudio Marcos Alves dos Santos (ID nº 7956295); e c) NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos por Pedro Henrique Pestana Gonçalves (ID nº 7957095), Luana Cezari Guidi (ID nº 7956195), e Renato Pazito Silva (ID nº 7956495) nos termos do voto da e. Relatora.

\*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Lauro Coimbra Martins, Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Américo Bedê Freire Júnior (Suplente) e Luciana Mattar Vilela Nemer (Suplente).

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ahmd